



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 415, DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 730, de 2015, que, em síntese, estabelece regras para obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Como destaque, a proposição permite que, havendo indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público possam requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas à qualificação pessoal, filiação e endereço do investigado, sendo necessária ordem judicial para as demais informações. Essa requisição somente poderá ocorrer quando for impossível a obtenção das informações por outros meios.

O PLS garante a manutenção do sigilo das informações recebidas dos provedores, vedando seu fornecimento a terceiros ou a órgão de comunicação social.

Nos termos do projeto, os relatórios produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e

lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com o pedido de requisição original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso às diligências documentadas pelo advogado do investigado, mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

Destaca-se ainda a obrigação de os provedores de conexão e de aplicações de internet manterem departamentos técnicos em funcionamento integral para atendimento a determinações judiciais ou a requisições de que trata o projeto.

Na justificação, o autor, Senador Otto Alencar, ressalta que, sem uma legislação adequada que defina meios e instrumentos de investigação a crimes praticados através do uso e conexão à internet, a coletividade e o Estado ficam vulneráveis. Assevera que o presente projeto busca preencher essa lacuna, para dar eficácia às normas penais incriminadoras, no caso de crimes praticados através da rede mundial de computadores.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no PLS, inconstitucionalidade de qualquer natureza. A matéria nele versada insere-se na competência da União para legislar sobre processo penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, o processo legislativo, no caso, pode ser iniciado por qualquer membro do Congresso Nacional, consoante disposição do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Os crimes cometidos pela internet, justamente pela inerente dificuldade de identificação do agente, demandam ferramentas de investigação específicas, que confirmem à polícia e ao Ministério Público meios de provar a autoria do delito.

O projeto ora analisado contempla essas ferramentas, ao mesmo tempo em que garante a manutenção do sigilo das informações recebidas dos provedores de internet.

Apenas sugerimos dois aprimoramentos na redação do projeto. O primeiro, no *caput* do art. 2º para esclarecer que os provedores de internet estão obrigados a fornecer as informações cadastrais existentes, isso porque, não raro, o usuário não fornece informações, tais como filiação e telefone fixo. Ainda, apresentamos emenda para substituir no art. 6º a expressão “*departamentos técnicos em funcionamento integral*” por “*pessoal ou pessoa apta*” para atendimento a determinações judiciais ou requisições de que trata esta Lei.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CEDN

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 730, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet existentes.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 - CEDN

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 730, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os provedores de conexão e de aplicações de internet, que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas, deverão manter pessoal ou pessoa apta para atendimento a determinações judiciais ou requisições de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

OTTO ALENCAR, Presidente

ANTONIO ANASTASIA, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CEDN, 06/04/2016 às 14h30 - 17ª, Ordinária Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	2. PAULO PAIM
ACIR GURGACZ	3. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	4. GLADSON CAMELI PRESENTE
PAULO ROCHA	5. VAGO

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTE
JADER BARBALHO	1. VALDIR RAUPP
SIMONE TEBET	2. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ	3. WALDEMIR MOKA PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. SANDRA BRAGA
OTTO ALENCAR PRESENTE	5. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. JOSÉ SERRA PRESENTE
PAULO BAUER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	3. RICARDO FRANCO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
ROBERTO ROCHA	1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco Parlamentar União e Força(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTE
DOUGLAS CINTRA	1. MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI PRESENTE	2. WALTER PINHEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 730/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				3. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)	X		
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)	X		
PAULO ROCHA (PT)				5. VAGO			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				3. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)(RELATOR)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				3. RICARDO FRANCO (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)				1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 06/04/2016

Senador OTTO ALENCAR
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas de parecer favorável ao PLS 730/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. PAULO PAIM (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				3. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)	X		
BENEDITO DE LIRA (PP)				4. GLADSON CAMELI (PP)	X		
PAULO ROCHA (PT)				5. VAGO			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. VALDIR RAUPP (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				3. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. SANDRA BRAGA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)(RELATOR)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				3. RICARDO FRANCO (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROBERTO ROCHA (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)				1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X			2. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			

Quórum: 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 06/04/2016

Senador OTTO ALENCAR
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 730, DE 2015

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet aquelas condutas previstas em normas incriminadoras em que o meio de execução ou de consumação seja realizado por meios eletrônicos de conexão à internet, independentemente da tecnologia utilizada.

Art. 2º Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet existentes.

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no *caput* serão somente aquelas relativas à qualificação pessoal, filiação e endereço do suspeito da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet.

§ 2º Para as demais informações cadastrais não constantes do § 1º, deverá ser apresentada representação pelo delegado de polícia ou requerimento pelo membro do Ministério Público ao juiz criminal competente, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Não será permitida a requisição de que trata o *caput* quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis.

§ 4º Em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

Art. 4º Os relatórios de diligências produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com o pedido de requisição original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso às diligências documentadas pelo advogado do investigado mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

Art. 5º A qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o juiz poderá motivadamente requisitar ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público a remessa dos documentos que tenham relação com as investigações de que trata esta Lei.

Art. 6º Os provedores de conexão e de aplicações de internet, que exerçam atividades que possam ser objeto de práticas criminosas, deverão manter pessoal ou pessoa apta para atendimento a determinações judiciais ou requisições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deverão se adaptar ao disposto neste artigo no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2016

OTTO ALENCAR, Presidente



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 037/2016 – CEDN

Brasília, 6 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da “*Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional*”, comunico a V. Exa. a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação ao PLS nº 730, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar.

Atenciosamente,

Senador Otto Alencar
Presidente